

Sendo a retalho:

Em Lisboa ou Pôrto	120\$00	} Sêlo especial (b)
Nas outras cidades e capitais de distrito	100\$00	
Nas demais terras	80\$00	

Considera-se mercador de tabaco por grosso o que fornece os mercadores a retalho, embora também venda por miúdo no próprio estabelecimento.

Os depositários ou mercadores por grosso que efectuem vendas para fora do concelho da sua sede ficam sujeitos à licença relativa à localidade a que competir taxa mais elevada.

(a) Este sêlo é indivisível e, por isso, pago sempre por inteiro.

(b) O sêlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, podendo ser passadas por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil em que forem concedidas, ou, sendo semestrais, no dia 30 de Junho ou 31 de Dezembro de cada ano. Nestes cartões deve escrever-se nitidamente, por extenso, o último algarismo indicativo do ano de validade da licença e ressaltar-se quaisquer emendas ou rursus que contenham, apondo sobre essas ressaltos o sêlo branco da respectiva secção de finanças.

Art. 2.º As secções de finanças somente poderão passar licenças a vendedores ambulantes em face do diploma a que se refere o n.º 9.º do artigo 193.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, a enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Aos referidos vendedores será aplicada a taxa correspondente à cidade ou concelho onde efectuarem as vendas.

Art. 3.º Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho, são devidas as taxas respectivas a cada uma destas actividades.

Art. 4.º As licenças de venda de tabaco são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.

Art. 5.º Quando o tabaco fôr requisitado ou solicitado por entidade militar ou civil para ser vendido aos consumidores encorporados nas respectivas unidades ou organização, terá essa entidade de habilitar-se com a licença de venda a retalho.

Art. 6.º As licenças são válidas apenas nos concelhos onde forem passadas, quer se trate de venda ou revenda em estabelecimentos, quer ambulantemente.

Art. 7.º Sobre averbamentos de licenças para nomes de novos proprietários dos estabelecimentos de venda de tabacos consideram-se em pleno vigor as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º do regulamento de 1 de Setembro de 1887.

Art. 8.º Sempre que seja vedado o livre acesso da fiscalização nas casas onde se venda tabaco — casas de espectáculos, recintos de jogos ou outras —, será levantado auto de notícia, perante duas testemunhas, em que se consigne o facto, para se providenciar sôbre a apreensão da licença aos respectivos vendedores e a suspensão de fornecimento de tabaco.

Art. 9.º Constitue transgressão punível nos termos da lei do sêlo a venda de tabaco efectuada pelos depositários ou mercadores por grosso às pessoas ou entidades que se não encontrem munidas de licença para a venda a retalho, salvo quanto ao tabaco adquirido por entidades oficiais para distribuição gratuita.

Art. 10.º Continua em vigor o disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, devendo os cartões selados obedecer às novas taxas estabelecidas.

Art. 11.º (transitório). Os actuais cartões selados, a venda nas tesourarias da Fazenda Pública, continuarão a ser utilizados até se esgotarem. No acto da venda o tesoureiro colará as estampilhas do imposto do sêlo correspondentes à diferença de taxas estabelecida, inutilizando-as com a data e a assinatura, que poderão ser de chancela.

Art. 12.º (transitório). As licenças já concedidas com validade posterior a 30 de Junho de 1944 serão revali-

dadas, de harmonia com as novas taxas, por meio de estampilhas do imposto do sêlo correspondentes à diferença relativa ao 2.º semestre, coladas na mesma licença e inutilizadas pelo interessado ou pela fiscalização com a data e a assinatura.

§ único. Sendo encontradas depois daquela data licenças sem as estampilhas correspondentes, a fiscalização exorará na licença o seguinte: «Fica notificado para revalidar esta licença dentro de dez dias com estampilhas do imposto do sêlo na importância de . . . \$. . . ». Se decorrido êste prazo o não tiver feito, levantar-se-á auto de transgressão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:739

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1933, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 33:740

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, de 27 de Abril de 1942, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 33:741

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:167, de 25 de Julho de 1942, que autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar aos casquilhos usados de lâmpadas